



Câmara Municipal de Itabirinha

§ 2º Os substitutos dos ocupantes dos cargos de que trata o inciso III do *caput* farão *jus* à utilização do veículo de representação enquanto exercerem a substituição.

§ 3º Os veículos de representação deverão ter identificação própria.

Art. 4º. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se veículos de serviços comuns:

- I - os utilizados em transporte de material; e
- II - os utilizados em transporte de pessoal a serviço.

Parágrafo único: Os veículos de serviços comuns de que trata o *caput* serão de modelo básico.

Art. 5º. Os veículos de serviços especiais serão utilizados para prestar serviços relacionados a:

- I - segurança pública;
- II - saúde pública;
- III - fiscalização;

Art. 6º. É vedado:

- I - o uso de veículos de empresas públicas e de sociedades de economia mista para os fins do disposto nesta Lei;
- II - o uso de veículos oficiais para o provimento de serviços de transporte coletivo de pessoal a partir da residência ao local de trabalho e vice-versa, exceto nas hipóteses de atendimento a unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular;
- III - o uso de veículos oficiais nos sábados, domingos e feriados, exceto para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública;
- IV - o uso de veículos oficiais para o transporte individual da residência ao local de trabalho e vice-versa e para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço;
- V - o uso de veículos oficiais em excursões de lazer ou passeios;
- VI - o uso de veículos oficiais no transporte de familiares de servidor público ou de pessoas estranhas ao serviço público e no traslado de funcionários;

E-mail: camaramunicipal.itabirinha@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Itabirinha

PROJETO DE LEI Nº. 015 DE 26 DE JUNHO DE 2024.

**“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO
DE VEÍCULOS OFICIAIS PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL E SUAS AUTARQUIAS”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, LUCAS COIMBRA DONADIA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o uso de veículos oficiais, próprios ou contratados de prestadores de serviços, pela administração pública municipal e suas autarquias.

Art. 2º. Para fins de utilização, os veículos oficiais da administração pública municipal e suas autarquias serão classificados nas seguintes categorias:

- I - veículos de representação;
- II - veículos de serviços comuns; e
- III - veículos de serviços especiais.

Art. 3º. Os veículos de representação serão utilizados exclusivamente:

- I - pelo Prefeito Municipal;
- II - pelo Vice- Prefeito Municipal;
- III - pelos Secretários Municipais;

§ 1º Os veículos de representação podem ser utilizados em todos os deslocamentos, no território nacional, das autoridades referidas no *caput*.

E-mail: camaramunicipal.itabirinha@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Itabirinha

VII - o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular, ressalvado o disposto no § 1º; e

VIII - a guarda dos veículos oficiais em garagem residencial, exceto quando houver autorização devidamente justificada da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

§ 1º Os veículos de que trata o art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e os veículos destinados especialmente a serviços incompatíveis com a identificação oficial poderão ter placas não oficiais e o seu uso ficará sujeito a regime especial de controle.

§ 2º O servidor público que utilizar veículo de serviços especiais em regime de permanente sobreaviso, em razão de atividades de investigação, fiscalização e atendimento a serviços públicos essenciais que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, poderá ser dispensado, a critério do dirigente do órgão, da entidade ou da unidade regional, das vedações estabelecidas neste artigo, exceto as vedações estabelecidas nos incisos I, V e VI do caput do art. 6º.

§ 3º Na hipótese de o horário de trabalho de servidor público que esteja diretamente a serviço das pessoas de que tratamos incisos I, II, III do caput do art. 3º ser estendido além da jornada de trabalho regular e no interesse da administração, poderão ser utilizados veículos de serviços comuns para transportá-lo da residência ao local de trabalho e vice-versa.

§ 4º Entende-se como extrapolada a jornada de trabalho regular, para fins do disposto no § 3º, as atividades exercidas no período noturno e em sábados, domingos e feriados desde de que devidamente justificadas e comprovado o interesse público na utilização dos veículos fora da jornada regular de trabalho.

§ 5º Deverá o Poder Executivo identificar os locais de guarda dos veículos, para facilitar a fiscalização e controle de uso dos veículos de que trata esta lei, sendo vedada, a guarda em local diverso, observado o inc. VIII deste artigo.

E-mail: camaramunicipal.itabirinha@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Itabirinha

Art. 7º. Os órgãos e as autarquias da administração pública municipal deverão considerar todos os modelos de contratação praticados pela administração para prestação de serviço de transporte de material e de pessoal a serviço, de que trata o art. 4º, e adotar aquele que for comprovadamente mais vantajoso em comparação ao modelo vigente.

§ 1º A aquisição de veículos deverá ser adotada somente quando comprovada a sua vantajosidade econômica em relação à adoção de qualquer dos demais modelos de contratação praticados pela administração pública.

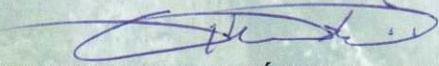
§ 2º A Secretaria de Administração/Planejamento conduzirá o processo de inventário dos veículos enquadrados na categoria de transporte institucional e dos veículos próprios que forem substituídos pelos modelos de contratação praticados pela administração pública.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal autárquica e poderão expedir normas operacionais complementares ao disposto nesta Lei, para dispor sobre as situações específicas no seu âmbito de atuação, desde que não conflitem com as normas desta Lei ou com as normas complementares de que trata o *caput*.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itabirinha/MG, em 26 de junho de 2024.


GUILHERME PATRÍCIO DA COSTA
Vereador

E-mail: camaramunicipal.itabirinha@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Itabirinha

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 015/2024.

JUSTIFICATIVA:

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em tela que “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SUAS AUTARQUIAS”

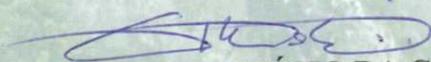
O decreto federal nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, estabelece normas sobre a utilização de veículos oficiais na administração pública federal. Inspirados por esse decreto, propomos adaptar essas normas à realidade municipal, com o objetivo de promover uma gestão eficiente dos veículos oficiais de nossa cidade.

Este projeto de lei tem como objetivo aprimorar a eficiência e a responsabilidade na utilização dos veículos oficiais, garantindo que os recursos públicos sejam empregados de forma adequada, evitando desperdícios e promovendo a transparência na administração pública municipal.

Solicito, portanto, a apreciação e aprovação deste projeto de lei, que contribuirá significativamente para a melhoria da gestão pública em Itabirinha, MG.

Desta forma, contamos com a colaboração dos colegas Vereadores, na apreciação e aprovação do projeto supramencionado.

Atenciosamente,


GUILHERME PATRÍCIO DA COSTA
Vereador

E-mail: camaramunicipal.itabirinha@yahoo.com.br